



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.643 - SP (2015/0168960-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP129630  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TERROIR IMPORTADORA LTDA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E REMESSA ILEGAL DE VALORES AO EXTERIOR. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO RECORRENTE. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O sigilo bancário e fiscal é garantido no artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

2. Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 prevê que *"a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial"*.

3. Na espécie, houve prévio requerimento da autoridade policial para a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, tendo o magistrado singular deferido a medida fundamentadamente, por considerá-la indispensável para identificar os autores do crime contra a ordem tributária, bem como averiguar a possível prática de outros delitos, como o de lavagem de dinheiro e o de remessa ilegal de valores milionários ao exterior.

4. Para se concluir pela inexistência de indícios da participação do recorrente nos ilícitos apurados seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes.

5. O inquérito policial não tem por objetivo esclarecer apenas o crime de sonegação fiscal ocorrido entre os anos de 2004 e 2006, havendo indícios de que outros ilícitos também foram cometidos, o que afasta a necessidade de delimitação temporal da medida. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.643 - SP (2015/0168960-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP129630  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : TERROIR IMPORTADORA LTDA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2051729-12.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que, por requisição do Ministério Público, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária no âmbito da empresa TERROIR IMPORTADORA LTDA.

No curso do procedimento inquisitorial, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário do investigado, o que foi deferido pela magistrada singular.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a advogada subscritora das razões recursais que não haveria justa causa para a quebra de sigilo bancário e fiscal do investigado.

Afirma que o recorrente não teria qualquer relação com a sonegação fiscal imputada à empresa TERROIR, não detendo as informações sigilosas que seriam convenientes à apuração do delito de sonegação fiscal.

Alega que, ao contrário do que constou no acórdão impugnado, o recorrente não seria contador, tampouco teria convidado os demais investigados para se tornarem sócios da aludida empresa.

Argumenta que a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado careceria de fundamentação idônea, em ofensa ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Considera que o mencionado provimento judicial seria nulo, pois não teria delimitado o período da quebra do sigilo do recorrente.

Sublinha que o inquérito policial foi instaurado para investigar suposto crime contra a ordem tributária ocorrido entre os anos de 2004 e 2006, inexistindo justificativas para a quebra do sigilo bancário e fiscal por lapso temporal mais amplo.

Requer o provimento da insurgência para que a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente seja revogada.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 764/768), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida nos termos da decisão de fls. 780/781.

O Ministério Público Federal, às fls. 791/791, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.643 - SP (2015/0168960-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a revogação da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente.

Segundo consta dos autos, por requisição do Ministério Público Federal foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária pelos proprietários da empresa TERROIR IMPORTADORA LTDA (e-STJ fl. 19).

No curso do procedimento, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados, dentre eles o ora recorrente, afirmando que em 20.6.2011, quando recebido o ofício requisitório do Ministério Público Estadual, este noticiou que a empresa TERROIR IMPORTADORA LTDA. deixou de pagar ICMS, escriturando no livro de registro de saídas valores de notas fiscais de sua emissão inferiores ao destacados nos documentos fiscais, descobrindo-se que, a esta infração, juntam-se mais 18 (dezoito), perfazendo um total de 19 (dezenove) crimes tributários (e-STJ fl. 691).

Afirmou que há *"um verdadeiro jogo de empurra levado a cabo por seus sócios e responsáveis pela prática criminal e pelo não pagamento dos impostos devidos e, pior, pela evidente intenção de enganar o fisco e, por consequência, toda a sociedade, com práticas delitivas"* devidamente descritas no feito, sendo que *"na oportunidade da instauração deste o valor apurado do débito era de R\$ 14.681.806,77"* (e-STJ fl. 691).

E, após transcrever o conteúdo dos depoimentos dos envolvidos, explicou que *"analisando os autos e as informações acima, temos que todas as pessoas envolvidas no presente, com exceção de Otavio, Silvio, Alberto e Patricia Ines Godoy Pontes que ainda não foram ouvidos, dizem que nada têm a ver com os fatos"*, tendo apenas emprestado seus nomes, sem exercerem a administração da empresa (e-STJ fl. 693).

Advertiu que *"o tempo está passando e com ele as provas acabam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desaparecendo", percebendo-se, "ao menos em tese, é que mais crimes podem ter sido cometidos e não somente a sonegação fiscal", tratando-se de uma "verdadeira quadrilha que se associa para fraudar o fisco (não recolhem absolutamente nada de impostos e ainda emitem documentos fiscais inidôneos), lavam dinheiro, ocultam bens e provavelmente remetem dinheiro para o exterior", o que precisa ser investigados e apurados (e-STJ fl. 693).*

O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido, consignando que os investigados são suspeitos de sonegações milionárias e se delataram mutuamente com a pretensão de se esquivarem da responsabilidade, acrescentando que há impressionante movimentação financeira, sendo a medida necessária para o esclarecimento dos fatos (e-STJ fls. 696/697).

Por sua vez, o magistrado singular acolheu a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público, assentado haver *"nos autos indícios de autoria e materialidade de crimes fiscais e remessa de dinheiro ao exterior, de valores milionários, sendo de rigor a quebra do sigilo fiscal e bancário, para tentativa de identificação dos autores do delito"* (e-STJ fl. 699).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que o sigilo bancário e fiscal é garantido no artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 prevê os requisitos necessário para a quebra do sigilo bancário, *verbis*:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

*I – de terrorismo;*

*II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*

*III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- IV – de extorsão mediante seqüestro;*
- V – contra o sistema financeiro nacional;*
- VI – contra a Administração Pública;*
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;*
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- IX – praticado por organização criminosa.*

Embora a referida norma complementar não estabeleça os requisitos necessários para a decretação da medida, assim como em qualquer outra que envolve o afastamento de direitos individuais, exige-se que haja fundados indícios de autoria e materialidade, bem como que a decisão que a autoriza seja devidamente fundamentada.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci esclarece que a quebra do sigilo bancário constitui *"uma atitude drástica, tomada pelo Poder Judiciário quando já existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de um delito ligado a operações financeiras, assim como nos casos de interceptações telefônicas"*, admitindo-se a sua implementação *"com a finalidade de investigação de um ilícito grave, cujos alicerces já existem, faltando somente erguer a finalização do conjunto probatório"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1074).

O mencionado autor prossegue, afirmando que justamente por se tratar de exceção, a decisão que afasta o sigilo bancário *"precisa estar calcada em elementos probatórios outros, minimamente sólidos, exigindo, portanto, do juiz, uma clara e detalhada fundamentação"* (Op. cit., p. 1074).

Na hipótese dos autos, como visto, ao contrário do que sustentado na irresignação houve prévio requerimento da autoridade policial para a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, tendo o magistrado singular deferido a medida fundamentadamente, por considerá-la indispensável para identificar os autores do crime contra a ordem tributária, bem como averiguar a possível prática de outros delitos, como o de lavagem de dinheiro e o de remessa ilegal de valores milionários ao exterior.

Quanto ao ponto, cumpre registrar que, diversamente do que afirmado nas razões recursais, há indícios suficientes de autoria em desfavor do recorrente, pois, conforme consignado pela Corte Estadual, *"os depoimentos constantes dos autos do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inquérito dão conta de que ele colocou FRANCISCO, ELÍDIO E FLÁVIO como sócios da empresa TERROIR" (e-STJ fl. 740).*

O acórdão impugnado assenta, ainda, que, embora as declarações sejam conflitantes quanto à administração da empresa, já que "enquanto um diz que a administração era feita por OTÁVIO e SÍLVIO, outro diz que era de ELÍDIO e FRANCISCO, e outro ainda diz que era de FLÁVIO E ELÍDIO", "OTÁVIO aparece nos três depoimentos como a pessoa que fez o convite para a participação na sociedade", sendo que a sua "atuação deve ser melhor investigada, notadamente pelo fato de OTÁVIO, além de convidar pessoas para fazer parte da sociedade TERROIR, possuía um 'OFF SHORE' no Paraguai, onde há benefícios fiscais e financeiros" (e-STJ fl. 740).

Ademais, para modificar tal entendimento e concluir pela falta de justa causa para a medida no tocante ao recorrente, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)*

*TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.*

*(...)*

***IV - O trancamento do inquérito policial, ou da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não se verifica na espécie.***

***V - O acolhimento da tese defensiva de ausência de indícios mínimos de autoria do delito de fraude à licitação supostamente praticado pelo recorrente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.***

*Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*

*(RHC 93.723/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)*

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inocorrentes na espécie.**

**2 Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a justificar a deflagração da ação penal, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.**

**3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de da ação penal.**

(...)

**5. Recurso desprovido.**

(RHC 95.193/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

Em arremate, é necessário frisar que, ao contrário do que sustentado pela defesa, o inquérito policial não tem por objetivo esclarecer apenas o crime de sonegação fiscal ocorrido entre os anos de 2004 e 2006, havendo indícios de que outros ilícitos também foram cometidos, o que afasta a necessidade de delimitação temporal da medida, consoante tem decidido este Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESVIO DE VERBAS DE EMPRESA PRIVADA SUPOSTAMENTE EFETUADO POR EMPREGADOS QUE DEPOSITAVAM CHEQUES EM SUAS CONTAS CORRENTES E NAS DE PARENTES. QUEBRA DE SIGILO DAS CONTAS DE PARENTES QUE, ATÉ ENTÃO, NÃO ERAM APONTADOS COMO INVESTIGADOS NO INQUÉRITO. JULGAMENTO CITRA PETITA: INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

**1. Não julga citra petita o acórdão que examina todos os pontos de interesse necessários para confirmar a legalidade da decisão que determinou a quebra de seu sigilo bancário, fazendo, inclusive, no voto condutor, menção expressa a todos os argumentos postos pelas recorrentes para justificar, a seu ver, a decretação de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da medida.

2. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).

4. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

5. Situação em que se investigam desvios de verbas de empresa privada dedicada à compra de café de produtores rurais, desvios esses supostamente efetuados por dois de seus empregados, em conluio com um corretor de café, em proveito próprio, depositando os valores desviados em suas próprias contas bancárias ou nas de parentes.

6. A documentação apresentada voluntariamente pela empresa vítima (cópias de cheques demonstrando o depósito em contas correntes tanto dos investigados quanto das impetrantes, parentes dos acusados, demonstrativos de pagamento de produtores rurais de café, notas fiscais, relatórios mensais contábeis do período de fev/2013 a agosto/2014) constitui evidência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos investigados, todos punidos com reclusão.

7. Realizado o pleito de quebra de sigilo bancário após a coleta de dados fornecidos pela vítima e a oitiva de investigados e de testemunhas, é nítido que não remanesciam outros meios de averiguar a totalidade da extensão do desvio de verbas e dos beneficiários dos valores desviados sem ter acesso às contas dos investigados e daqueles que receberam indevidamente parte do produto do crime, quando tiveram cheques depositados em suas contas.

8. Não há necessidade de se demonstrar, antes da quebra de sigilo, que o titular da conta bancária tinha conhecimento da existência e funcionamento do esquema criminoso e/ou que a ele aderiu, bastando, para justificar a quebra de sigilo, a evidência de que ele foi em alguma medida - e, frise-se: é irrelevante o valor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia depositada, pois não existe a figura do princípio da insignificância em relação à prova - beneficiário do produto do crime, o que, no caso concreto, é fato incontroverso, já que as recorrentes o admitem.

De mais a mais, o objetivo da quebra de sigilo, no caso concreto, foi, também, averiguar até que ponto os depósitos efetuados nas contas das recorrentes eram constantes e/ou em montante significativo a ponto de permitir questionar se as recorrentes tinham ciência de que seriam fruto de alguma irregularidade. Tanto que as evidências, ao final, acabaram por desvelar a participação das recorrentes nos delitos, pois, após a impetração, foram denunciadas, juntamente com os três investigados iniciais além de outras três pessoas, na ação penal de que tratam os autos.

**9. É falacioso o argumento de que o pedido de quebra de sigilo bancário deveria, necessariamente, se limitar ao período indicado pela vítima, na notícia crime, como sendo o de ocorrência dos delitos (fevereiro/2013 a agosto/2014). Isso porque, o levantamento efetuado pela empresa vítima corresponde a mera informação preliminar. Espera-se que a tarefa investigativa seja efetuada de forma exauriente pela autoridade policial, e não pela vítima do delito, o que demonstra que a constatação inicial pode vir a se revelar, ao longo do Inquérito, apenas a visão de um pequeno período ou aspecto do delito, cujos desdobramentos e extensão somente se definem ao final das investigações.**

**Assim sendo, não é ilegal, desproporcional ou desfundamentada a autorização de quebra de sigilo que se estende a um ano a mais do que o indicado na notícia crime como lapso de ocorrência dos delitos, seja porque é dever da autoridade averiguar a possibilidade de o esquema de desvio de verba se estender por período mais amplo e anterior àquele inicialmente identificado pela vítima, seja porque a comparação entre um período de movimentação financeira regular, sem valores produto de crime, e outro período em que se podem identificar valores obtidos por meio de crime corresponde a uma forma de demonstrar e reforçar a ocorrência das irregularidades que revelam tanto autoria/participação quanto a materialidade do delito.**

10. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RMS 51.023/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lastreada em indícios de prática delitiva.*

2. Não há ilegalidade na quebra de sigilo bancário e fiscal da recorrente por longo período, autorizada por autoridade judicial no curso de inquérito policial, com alusão a indícios de seu suposto envolvimento em associação criminosa voltada à prática de estelionatos por quase uma década, desde o ano de 2005.

**3. A medida foi proporcional em relação a seus três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.**

**Adequada, por ter sido meio idôneo para a obtenção da prova de ilicitudes continuadas ao longo de quase dez anos; necessária, porque não haveria outros meios com igual eficácia e menor lesividade, e proporcional, em sentido estrito, em relação entre meios e fins.**

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 51.152/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que concluiu que "o auto de infração é do ano de 2008 (...), no entanto a empresa TERROIR foi constituída em 2000 (...), mas a investigação somente se iniciou no ano de 2011", razão pela qual "a quebra dos sigilos fiscal e bancários não deve se limitar a nenhum período, pois ELIDIO e FLÁVIO já figuravam como sócios, desde o início" (e-STJ fls. 740/741).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.643 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220000 00238786120118260068 0238786120118260068 20517291220158260000  
220000 5592011 RI002OWO20000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP129630  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : TERROIR IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.